

**AVULSO PUBLICADO  
JUNTO COM O PL 6263/13.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 175-B, DE 2011** **(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)**

Determina a adoção de número único para emergências e segurança pública; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. PAULO ABI-ACKEL); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 2.810/11 e 3.756/12, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. KEIKO OTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 2.810/11 e 3.756/12, apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e pela inconstitucionalidade do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. JUTAHY JUNIOR).

### **NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54  
RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III – Projetos apensados: 2.810/11 e 3.756/12.

IV – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei modifica a Lei Geral de Telecomunicações, determinando a adoção de um número único para chamadas de emergência e segurança, em substituição aos vários números disponíveis para tais serviços.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º .....

XIII – À garantia de prestação de serviço de segurança e de atendimento a emergências, por meio de número único, disponível em todo o território nacional (NR)”

.....

“Art. 62-A Os serviços de telecomunicações de interesse coletivo, quando destinados à oferta de telefonia fixa, telefonia móvel ou acesso em terminal de uso público, deverão assegurar a prestação de serviço de segurança e atendimento a emergências, por meio de número único, disponível em todo o território nacional.

§ 1º Compete às operadoras de telefonia citadas no caput o custeio da operação dos serviços de segurança e atendimento a emergências.

§ 2º Será instituído operador único para atendimento de emergências e de serviço de segurança, em caráter local ou regional, na forma do regulamento.

§ 3º Para a prestação do serviço, será adotado como número único o código 190.”

.....

“Art. 183-A Utilizar de forma abusiva serviço de segurança e atendimento a emergências, com a intenção de prejudicar ou impedir sua operação.

Pena – detenção de dois a quatro anos, acrescida da metade se houver dano a terceiro, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta pretende simplificar a vida do cidadão brasileiro, adotando o número 190 como numero único nacional para chamadas de emergência, a exemplo do que ocorre em outros países. Nos EUA, por exemplo, o número 911 cumpre tal função.

Hoje o usuário é obrigado a decorar uma variedade de números (190 para polícia militar, 192 para atendimento médico de emergência, 193 para bombeiros, 199 para defesa civil, 147 para polícia civil, 181 para disque-denúncia e assim por diante), cabendo-lhe o ônus de selecionar apropriadamente o serviço mais adequado à sua necessidade do momento.

A adoção do número único propiciará um atendimento mais eficaz à população, na medida em que o atendente, ao receber a chamada, terá o treinamento e as condições para avaliar rapidamente a linha de ação mais apropriada a ser tomada. Desse modo, a população estará melhor protegida nos casos de dano ao patrimônio público, de risco ou calamidade pública e de ameaça à saúde, ao patrimônio ou à segurança pessoais.

Aproveitamos para estabelecer, dentre as obrigações das operadoras de telefonia, a manutenção desse sistema. Observe-se que os custos desse serviço serão elevados, mas estamos falando de um setor cujo faturamento agregado tem sido da ordem de R\$ 160 bilhões anuais.

Finalmente, da parte do usuário, determinamos penalidades para o uso indevido do serviço, para trotes ou manobras diversionistas, hoje infelizmente uma prática relativamente frequente em nosso País.

A proposta foi elaborada a partir de observações do Sr. Jonas Ferreira Barros, professor do Colégio Piracicabano, a quem presto meu reconhecimento.

Convencido que estou da relevância do tema para melhorar a qualidade de vida da população, espero contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares à iniciativa, por certo indispensável à sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2011.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
- II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

LIVRO III  
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II  
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 62. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.

Art. 63. Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados.

Parágrafo único. Serviço de telecomunicações em regime público é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade.

TÍTULO VI

## DAS SANÇÕES

---

### CAPÍTULO II DAS SANÇÕES PENAIS

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.

---

---

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 175, de 2011, apresentado pelo ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, visa à adoção, em âmbito nacional, de um número telefônico único para as chamadas ao Serviço Público de Emergência.

A presente proposição altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações, acrescentando o inciso XIII ao seu art. 3º, e os arts. 62-A e 183-A.

As alterações garantem ao usuário um número único para as chamadas ao Serviço Público de Emergência que valerá para todo o território nacional. O número único previsto é o **190**, e deverá ser instituído um operador único, em caráter regional ou local, para a prestação desse serviço.

Determina-se, também, que o custeio da operação das chamadas ao Serviço Público de Emergência caberá às operadoras de telefonia. O presente

projeto também prevê pena a ser aplicada àquele que utilizar de forma abusiva, com intenção de prejudicar ou impedir, o serviço de que trata.

A intenção do autor manifestada em sua justificativa é simplificar a vida do cidadão brasileiro, evitando que o usuário tenha que decorar uma grande variedade de números, e ainda tenha que, em uma situação de emergência, selecionar e lembrar o número do serviço mais adequado àquele momento.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o art. 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Ciência e Tecnologia e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e, quanto aos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O PL n.º 175/2011, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, altera a Lei Geral de Telecomunicações para prever a adoção de um número único para as chamadas telefônicas ao Serviço Público de Emergência, ou seja, aquelas destinadas ao chamado de autoridades públicas como a Defesa Civil, Bombeiros, Polícia Civil, dentre outros.

A proposta pretende, a exemplo de países como Inglaterra e Estados Unidos, a instituição de um operador único, local ou regional, para essas chamadas com a adoção do número único 190.

Hoje, o sistema existente no Brasil já prevê a gratuidade das chamadas e que os códigos de acesso aos serviços públicos de emergência sejam uniformes em todo o país de acordo com regulamentação da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações).

O projeto é de grande mérito, pois pretende facilitar o acesso dos usuários ao serviço emergencial pretendido, evitando que ele tenha que se lembrar de diversos números como prevê o sistema atual. Em situações de aflição e urgência, muitas vezes, o usuário não tem condições psicológicas de lembrar-se especificamente do número do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil, da Polícia Militar, da Defesa Civil e de outros tantos serviços.

Sabe-se da dificuldade, a exemplo dos demais países que adotam o sistema pretendido, dele ser implantado em território nacional de maneira imediata. Entretanto, a previsão legal mobilizará o setor para a efetivação da proposta, facilitando o acesso da população aos serviços públicos de emergência de maneira mais célere e eficaz.

Para tanto, sabemos da necessidade de que os atendentes possuam treinamento adequado para que possam, com presteza e eficiência, identificar no fato narrado a real necessidade do usuário e encaminhar o chamado à autoridade competente.

Com o objetivo de adequar a terminologia usada no projeto à usualmente usada no setor de telecomunicações, apresenta-se um substitutivo que altera a expressão “serviço de segurança e de atendimento s emergências” para “chamadas ao Serviço Público de Emergência”, pois esta é a utilizada pela ANATEL, agência reguladora do setor, e demais órgãos envolvidos, quando adota as medidas regulatórias necessárias. Outra alteração terminológica diz respeito ao *caput* do art. 62-A, no qual retiro a expressão “acesso em terminal de uso público”, pois este serviço já está englobado na oferta de telefonia fixa citada no *caput*.

Para além dessas alterações técnicas, após diálogo com o autor da proposta, nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, e com o ilustre Deputado Gilmar Machado, surgiram propostas de alteração do substitutivo apresentado anteriormente de forma a adequá-lo ao cenário jurídico brasileiro, alterações estas que, consideradas pertinentes e justificáveis, foram então acatadas.

Identificou-se que o proposto pelos §§ 1º e 2º do art. 62-A acrescentado não se mostram adequados. A previsão do §1º de que o custeio das operações de chamadas ao Serviço Público de Emergência caberá às operadoras de telefonia pode significar quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado, o que poderia levar a um aumento das tarifas, onerando a população usuária dos serviços de telefonia. Quanto à previsão de um operador único para a prestação do serviço, presente no referido §2º, entende-se que poderia ensejar a compreensão de se tratar de uma nova entidade, o que não se adequaria à determinação de que nenhuma operadora deixará de ter concorrente na sua área de atuação.

Acrescenta-se também, neste substitutivo, parágrafo ao art. 62-A para prever que a agência reguladora do setor determinará, em regulamentação específica, quais os serviços que se enquadram ao Serviço Público de Emergência além dos já delimitados: Polícia Militar, Polícia Federal, Serviço Público de Remoção de Doentes, Corpo de Bombeiros, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil, Polícia Rodoviária Estadual e Defesa Civil.

Deste modo, o presente substitutivo excluiu os §§ 1º e 2º do art. 62-A constantes no projeto original e acrescenta o novo parágrafo citado anteriormente que passa a figurar como §2º a partir da renomeação dos demais.

O projeto também prevê pena de detenção de dois a quatro anos e multa para aquele que utilizar de forma abusiva o Serviço Público de Emergência, o que se coaduna com o dever que o usuário tem de utilizar adequadamente os serviços e equipamentos de telecomunicações. Entretanto, por já possui previsão legal no art. 266, do Código Penal Brasileiro, o substitutivo apresentado também o exclui da proposta.

Ressalta-se que as alterações presentes no Substitutivo visam apenas adequar a proposta ao já usual no setor de telecomunicações e ao cenário jurídico brasileiro, mantendo o mérito principal da proposta que se coaduna com os anseios da sociedade brasileira, revelando a importância do projeto apresentado pelo ilustre colega Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** quanto ao mérito do Projeto de Lei n.º 175, de 2011, nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2011.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 175, DE 2011.**

Determina a adoção de número único para emergências e segurança pública.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei modifica a Lei Geral de Telecomunicações, Lei n.º 9.472, de 1997, determinando a adoção de um número único para chamadas ao Serviço Público de Emergência, em substituição aos vários números disponíveis para tais serviços.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º .....

XIII – À garantia de acesso às chamadas ao Serviço Público de Emergência, por meio de número único, disponível em todo o território nacional (NR)”

.....

“Art. 62-A As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, quando destinados à oferta de telefonia fixa ou telefonia móvel, deverão assegurar o acesso do usuário às chamadas ao Serviço Público de Emergência, por meio de número único, disponível em todo o território nacional.

§ 1º Para a prestação do serviço, será adotado como número único o código 190.

§ 2º As chamadas a serem enquadradas ao Serviço Público de Emergência compreendem aquelas destinadas à Polícia Militar, à Polícia Federal, ao Corpo de Bombeiros Militar, ao Serviço Público de Remoção de Doentes, ao Corpo de Bombeiros Militar, à Polícia Rodoviária Federal, à Polícia Civil, à Polícia Rodoviária Estadual, à Defesa Civil e demais serviços a serem definidos pela agência reguladora do setor de telecomunicações em regulamentação específica.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2011.

Deputado PAULO ABI-ACKEL  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, contra o voto do Deputado Sandro Alex, do Projeto de Lei nº 175/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Abi-Ackel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruno Araújo - Presidente, Antonio Imbassahy e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Antônia Lúcia, Ariosto Holanda, Carlinhos Almeida, Cleber Verde, Dr. Adilson Soares, Emiliano José, Francisco Floriano, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, Hugo Motta, José Rocha, Júlio Campos, Lindomar Garçon, Luciana Santos, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Marcelo Aguiar, Márcio Marinho, Marcos Montes, Marlos Sampaio, Miro Teixeira, Newton Lima, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Paulo Wagner, Ribamar Alves, Rogério Peninha Mendonça, Salvador Zimbaldi, Sandes Júnior, Sandro Alex, Sibá Machado, Fernando Marroni, Paulo Abi-ackel, Renzo Braz, Waldir Maranhão e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Deputado BRUNO ARAÚJO  
Presidente

# PROJETO DE LEI N.º 2.810, DE 2011

## (Do Sr. Edinho Araújo)

Determina a adoção de número único para emergências em estradas municipais, estaduais, federais e concessionadas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-175/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei Geral de Telecomunicações, determinando a adoção de um número único para chamadas de emergência e segurança realizadas em estradas municipais, estaduais, federais e concessionadas, em substituição aos vários números disponíveis para tais serviços.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º .....

XIII – À garantia de prestação de serviço de apoio e de atendimento a emergências ocorridas em estradas municipais, estaduais, federais e concessionadas por meio de número único, disponível em todo o território nacional (NR)”

.....  
“Art. 62-A Os serviços de telecomunicações de interesse coletivo, quando destinados à oferta de telefonia fixa, telefonia móvel ou acesso em terminal de uso público, deverão assegurar a prestação de serviço de segurança e atendimento a emergências ocorridas em estradas municipais, estaduais, federais e concessionadas, por meio de número único, disponível em todo o território nacional.

§ 1º Compete às operadoras de telefonia citadas no caput o custeio da operação dos serviços de segurança e atendimento a emergências.

§ 2º Será instituído operador único para atendimento de emergências e de serviço de segurança ocorridos em estradas municipais, estaduais, federais e concessionadas, em caráter local ou regional, na forma do regulamento.

§ 3º Para a prestação do serviço, será adotado um número único de três dígitos o qual será estabelecido pela Agência Nacional de Telecomunicações.”

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta pretende adotar um código único de três dígitos a ser instituído para atender chamadas de emergência e segurança realizadas em estradas municipais, estaduais, federais e concessionadas, independentemente do ponto do território nacional onde esteja o usuário, facilitando assim, a sua memorização por parte da população.

Atualmente, o usuário é obrigado a decorar uma variedade de números uma vez que cada estrada possui um número, e, muitas vezes, em uma mesma estrada, pode haver mais de um, como no caso, por exemplo das Rodovias BR-116, que tem como concessionárias as empresas CTR, Ecosul e Nova Dutra e a SP-310 que tem como concessionárias as empresas Triângulo do Sol e Centrovias. Assim, cabe ao usuário o ônus de “descobrir” qual delas é responsável pelo trecho onde ele se encontra.

E não é só. Com a criação de um operador único de atendimento, o usuário poderá ter um atendimento mais rápido e eficaz, o que trará mais segurança e comodidade, na medida em que o atendente, ao receber a chamada, terá o treinamento e as condições necessárias para encaminhar a ligação do usuário ao responsável pela estrada onde ele se encontra.

Por outro lado, estabelecemos, dentre as obrigações das operadoras de telefonia, a manutenção desse sistema. E isso é assim porque, apesar dos custos serem elevados, além de atenderem a real necessidade da população, ressaltamos que esse setor possui um faturamento de mais de R\$ 150 bilhões anuais, o que justifica por si só tal investimento.

Dada a sua relevância, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2011.

Deputado EDINHO ARAÚJO

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

### **LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**  
.....

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

  
.....**LIVRO III  
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES****TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**  
.....**CAPÍTULO II  
DA CLASSIFICAÇÃO**

Art. 62. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.

Art. 63. Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.756, DE 2012**

**(Da Sra. Manuela D'Ávila)**

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 109 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer as características do serviço público de emergência e o rol mínimo de serviços que serão classificados como de emergência.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 175/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 109 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer as características do serviço público de emergência e o rol mínimo de serviços que serão classificados como de emergência.

Art. 2º O art. 109 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

*“Art. 109. ....*

.....

*I - .....*

*II - .....*

*III - .....*

*§ 1º São classificados como Serviços Públicos de Emergência todos os serviços que possibilitam ao usuário solicitar o*

*atendimento imediato, em virtude de situação emergencial ou condição de urgência.*

*§ 2º Serão classificados, obrigatoriamente, como Serviços Públicos de Emergência, os serviços prestados pelas Secretarias de Direitos Humanos, em todas as esferas; Serviços de Emergência no âmbito do Mercosul; Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher; Centrais de Atendimento à Mulher; Disques Denúncia de todas as esferas; Polícia Militar; Polícia Rodoviária Federal; Serviços Públicos de Remoção de Doentes de todas as esferas; Corpo de Bombeiros; Polícia Federal; Polícia Civil; Polícia Rodoviária Estadual; Defesa Civil; e Centrais de Atendimento e Informação dos Estados e dos Municípios, bem como quaisquer outros serviços que se enquadrem nas características previstas no § 1º. (AC)”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Geral de Telecomunicações, em seu artigo 109, estabeleceu que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) definiria os casos de serviço gratuito, como os de emergência. A partir desse dispositivo legal, a Anatel, dotada da grande liberdade que lhe foi dada, estabeleceu que o serviço público de emergência seria a “modalidade de serviço de utilidade pública que possibilita ao interessado solicitar o atendimento imediato, em virtude de situação emergencial ou condição de urgência”. Tais serviços de emergência recebem um tratamento preferencial na regulamentação das telecomunicações, que inclui, entre outros, a atribuição de códigos simplificados, possibilidade de acesso por qualquer terminal habilitado, mesmo quando bloqueado para originar chamadas, e a completa gratuidade aos usuários.

Ainda que a definição dada pela Anatel para serviço de emergência seja bastante abrangente, englobando por certo a maior parte dos serviços que devem ser classificados como tal, entendemos que é necessário o estabelecimento de critérios mais precisos. A regra atualmente adotada é por demais genérica e gera dúvidas quanto ao englobamento de serviços que, em nossa

análise, são de importância ímpar para a população. É o caso, por exemplo, das Centrais de Atendimento e Informações de Estados e Municípios, usualmente acessados por meio do código 156, que prestam diversos serviços emergenciais à população, mas que são atualmente classificados apenas como serviços de utilidade pública. Essa classificação impossibilita que esses serviços usufruam de diversas das benesses que são concedidas apenas aos serviços de emergência, o que é algo incompatível com a urgência e relevância dos atendimentos que prestam.

Portanto, é de suma importância a imposição de uma regulamentação extremamente precisa sobre o tema, que possa efetivamente dar o status de serviço público de emergência – e com isso, garantindo a esses serviços todas as prerrogativas estabelecidas em lei – aos serviços mais essenciais à população. Por isso, apresentamos o presente Projeto de Lei, que tem como objetivos primordiais estabelecer uma definição legal sobre o que é um serviço público de emergência e implementar um rol básico de serviços que serão obrigatoriamente classificados como de emergência. Assim, passaríamos a definir como serviços públicos de emergência, além de bombeiros e polícias, como atualmente já ocorre, as Secretarias de Direitos Humanos, em todas as esferas; as Centrais de Atendimento à Mulher, os Disques Denúncia de todas as esferas; e as Centrais de Atendimento e Informações dos Estados e dos Municípios.

Tendo em vista a conveniência e oportunidade do presente Projeto de Lei, conclamamos o apoio dos nobres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2012.

Deputada Manuela D'Ávila

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

LIVRO III  
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

---

TÍTULO II  
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

---

CAPÍTULO II  
DA CONCESSÃO

---

**Seção IV  
Das tarifas**

---

Art. 109. A Agência estabelecerá:

- I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;
- II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;
- III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

**Seção V  
Da intervenção**

Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

- I - paralisação injustificada dos serviços;
  - II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;
  - III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;
  - IV - prática de infrações graves;
  - V - inobservância de atendimento das metas de universalização;
  - VI - recusa injustificada de interconexão;
  - VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.
- 

TÍTULO IV  
DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

---

Art. 156. Poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência, no caso das redes referidas no art. 145 desta Lei.

§ 1º Terminal de telecomunicações é o equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do usuário a serviço de telecomunicações, podendo incorporar estágio de transdução, estar incorporado a equipamento destinado a exercer outras funções ou, ainda, incorporar funções secundárias.

§ 2º Certificação é o reconhecimento da compatibilidade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço a que se destina.

## TÍTULO V DO ESPECTRO E DA ÓRBITA

### CAPÍTULO I DO ESPECTRO DE RADIOFREQUÊNCIAS

Art. 157. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.

.....

.....

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME, que, nos termos da sua ementa, propugna pela adoção de um número único para emergências e segurança pública; o que se dará por breves alterações na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações.

Em sua justificação, o Autor destaca que sua “proposta pretende simplificar a vida do cidadão brasileiro, adotando o número 190 como número único nacional para chamadas de emergência, a exemplo do que ocorre em outros países”.

O Autor argumenta, ainda, que, hoje, “o usuário é obrigado a decorar uma variedade de números (190 para polícia militar, 192 para atendimento médico de emergência, 193 para bombeiros, 199 para defesa civil, 147 para polícia civil, 181 para disque-denúncia e assim por diante), cabendo-lhe o ônus de selecionar apropriadamente o serviço mais adequado à sua necessidade do momento”, de modo que a “adoção do número único propiciará um atendimento

mais eficaz à população, na medida em que o atendente, ao receber a chamada, terá o treinamento e as condições para avaliar rapidamente a linha de ação mais apropriada a ser tomada”.

No final de suas considerações, o Autor ressalta que será da responsabilidade das operadoras de telefonia a manutenção desse sistema, embora seus custos elevados possam ser absorvidos por “um setor cujo faturamento agregado tem sido da ordem de R\$ 160 bilhões anuais”, e que serão estabelecidas “penalidades para o uso indevido do serviço, para trotes ou manobras diversionistas”.

A proposição, apresentada em 7 de fevereiro de 2011, em 4 do mesmo mês seguinte, foi distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (mérito), à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), a proposição foi aprovada, em 10 de agosto de 2011, nos termos do Parecer do respectivo Relator, na forma do Substitutivo por ele apresentado.

Recebida a proposição, em 16 de agosto de 2011, nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, no prazo regimental não houve apresentação de emendas.

Todavia, em 8 de dezembro de 2012, a ela foi apensado o PL nº 2.810/2011, de autoria do ilustre Deputado Edinho Araújo, com o espírito de adotar número único para emergências em estradas municipais, estaduais, federais e concessionadas.

Em sua justificação, entre outros argumentos, o Autor da proposição apensada ressalta que a adoção de um código único de três dígitos para atender chamadas de emergência e segurança em estradas municipais, estaduais, federais e concessionadas, independentemente do ponto do território nacional onde esteja o usuário, facilitará a memorização pela população.

Depois, houve a apensação do Projeto de Lei nº 3.756, de 2012, de autoria da Deputada Manuela D'Ávila, que acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 109 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer as características do serviço público de emergência e o rol mínimo de serviços que serão classificados como de emergência.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca do mérito de assuntos relativos ao combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana (art. 32, XVII, b) e de matérias sobre segurança pública (art. 32, XVII, d).

O Projeto de Lei em consideração tem como objetivo a criação de um número único para atendimentos de emergências, modificando a lei 8.472, de 16 de julho de 1997. Com estas medidas, os números 190 (polícia militar), 192 (serviço de atendimento médico de urgência - SAMU), 193 (corpo de bombeiros), 197 (polícia civil do estado de São Paulo), 181 (disque denúncia), 199 (defesa civil) seriam unificados para o código 190. Assim, todo o cidadão brasileiro terá para qualquer tipo de atendimento de urgência o número 190.

Hoje o cidadão é obrigado a decorar todos estes números, sendo que são correntes os casos em que o usuário em um atendimento que seria

direcionado ao SAMU, por exemplo, acaba por efetuar ligação ao 190 ou 192 até para solicitar informações.

É relevante lembrar que quando o assunto é atendimento de urgência, o primeiro bem jurídico que vem nas nossas mentes é a vida. Neste tipo de atendimento cada segundo é fundamental para salvar uma vida. O atendimento telefônico deve ser rápido assim como o deslocamento até o local.

Sou favorável pela criação de um número único apenas para os números para atendimentos de emergência. Entretanto, a definição do que seriam atendimentos emergenciais deverá ficar a cargo de regulamentação pela agência reguladora do setor de telecomunicações, que deverá ser editada em até 180 (cento e oitenta dias), após a entrada em vigor desta Lei.

Entendo que as unificações de todos estes números podem acarretar sérios prejuízos no serviço de emergências com a sobrecarga de ligações originadas ao mesmo número ao misturar distintos serviços no mesmo tronco de linha. O grande temor fica por conta do atraso no atendimento telefônico nos casos de contato estritamente de emergência.

Isto posto, nosso voto é no sentido da **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 175/2011, nº 2.810/2011 e nº 3.756/2012 na forma do Substitutivo Anexo.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2012.

**Deputada KEIKO OTA**  
**Relatora**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 175, DE 2011**  
**(Apensados os Projetos de Lei nº 2.810 , de 2011, e 3.756, de 2012)**

Determina a adoção de número único para emergências e segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei Geral de Telecomunicações, Lei n.º 9.472, de 1997, determinando a adoção de um número único para chamadas ao Serviço Público de Emergência, em substituição aos vários números disponíveis para tais serviços.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º .....

XIII – À garantia de acesso às chamadas ao Serviço Público de Emergência, por meio de número único, disponível em todo o território nacional.” (NR)

.....

“Art. 62-A As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, quando destinados à oferta de telefonia fixa ou telefonia móvel, deverão assegurar o acesso do usuário às chamadas ao Serviço Público de Emergência, por meio de número único, disponível em todo o território nacional.

§ 1º Para a prestação do serviço, será adotado como número único o código 190.

§ 2º As chamadas a serem enquadradas no Serviço Público de Emergência deverão ser especificadas pela agência reguladora do setor de telecomunicações em regulamentação a ser editada em até 180 (cento e oitenta dias), após a entrada em vigor desta Lei.

§ 3º Após a regulamentação de que trata o parágrafo anterior será obrigatória a divulgação do telefone do Serviço Público de Emergência nas viaturas dos órgãos de segurança pública, nas ambulâncias e nas instituições de saúde públicas e privadas e nas instituições de ensino público e privado, assim como em todos os estabelecimentos que exerçam atividade de natureza comercial.

§ 4º A divulgação de que trata o parágrafo anterior se dará através de cartazes, quando em instalações prediais, e adesivos ou pintura, se em viaturas, adotando tamanho e forma que permitam a fácil leitura e contendo os seguintes dizeres: "Disque-Emergência: 190"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2012.

**Deputada KEIKO OTA**  
**Relatora**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 175/11 edos PLs nºs 2.810/11 e 3.756/12, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Keiko Ota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Efraim Filho - Presidente; Mendonça Prado e Alexandre Leite - Vice-Presidentes; Enio Bacci, Fernando Francischini, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Pinto Itamaraty, Rodrigo Bethlem e Vanderlei Siraque - Titulares; Fabio Trad, Guilherme Campos, Hugo Leal e Pastor Eurico - Suplentes.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2012.

**Deputado EFRAIM FILHO**  
**Presidente**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

Pela proposição em epígrafe numerada o ilustre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame pretende adotar, em âmbito nacional, um número telefônico único para as chamadas ao Serviço Público de Emergência.

Altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações, acrescentando o inciso XIII ao seu art. 3.º, e os arts. 62-A e 183-A.

Segundo o autor, a adoção de um número único de telefone, para todo o território nacional, garantiria ao usuário do Serviço Público de Emergência maior agilidade na comunicação para atendimento de suas necessidades.

Este número único seria o **190** e, para o seu funcionamento, deverá ser instituído um operador único, em caráter regional ou local, para a prestação do serviço.

Determina-se, também, que o custeio da operação das chamadas ao Serviço Público de Emergência caberá às operadoras de telefonia.

O Projeto prevê, ainda, pena a ser aplicada a aquele que utilizar de forma abusiva o serviço com intenção de prejudicar ou impedir seu regular funcionamento.

Em sua Justificação, o autor alega que seu propósito é *“simplificar a vida do cidadão brasileiro, evitando que o usuário tenha que decorar uma grande variedade de números, e ainda tenha que, em uma situação de emergência, selecionar e lembrar o número do serviço mais adequado àquele momento”*.

Foram apensados o PL n.º 2.810/2011, de autoria do ilustre Deputado Edinho Araújo, com o espírito de adotar número único para emergências em estradas municipais, estaduais, federais e concessionadas; e o PL n.º 3.756, de 2012, de autoria da Deputada Manuela D’ávila, que acrescenta os §§ 1.º e 2.º ao art. 109 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer as características do serviço público de emergência e o rol mínimo de serviços que serão classificados como de emergência.

A Comissão de Ciência e Tecnologia aprovou o Projeto de Lei n.º 175, de 2011, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou os Projetos de Lei n.ºs 175, 2.810 e 3.756, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A matéria sob comento encontra-se de acordo com a nossa Constituição Federal (art. 22); nada há que impeça a iniciativa de lei por parte de parlamentar; e não atenta contra quaisquer princípios esposados por nossa Magna Carta.

Os projetos são constitucionais nesses aspectos.

Não há, outrossim, injuridicidade.

A técnica legislativa é adequada.

Quanto ao mérito, cremos deva ser aprovada.

A instituição de número telefônico único para o serviço público de emergência, substituindo os inúmeros existentes, é algo que se nos afigura da maior valia.

Como é feito em outros países, a medida viria simplificar e dar respostas mais prestas e adequadas à demanda.

Verificamos, como o fez a Comissão de Ciência e Tecnologia, que a criação de um tipo penal para condenar a conduta de “acionar serviço de segurança e atendimento a emergências” já se encontra prevista em lei, não havendo necessidade de lei nova para coibir a prática recriminada, pois já temos lei (*legem habemus*).

Embora muito bem elaborado o Substitutivo da Exma. Sra. Deputada Keiko Ota, pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, cremos que a regulamentação exigida da agência reguladora do setor de telecomunicações, para especificar quais seriam as chamadas a serem enquadradas no serviço público de emergência, não encontra respaldo em nossa legislação, pois se trata de órgão vinculado ao Poder Executivo, que detém a competência constitucional privativa para legislar para a administração pública (arts. 61 c/c 84 de nossa Constituição Federal).

No concernente à classificação do que seriam os serviços públicos de emergência, a teor do PL 3.756, de 2012, observamos que não se coaduna com a lei um rol taxativo de órgãos, pois se correria o risco de deixar de fora os que não se enquadram nele e, também, seriam excluídos outros porventura criados.

Apesar de o Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia não ter analisado os PLs posteriormente apensados ao seu parecer, cremos que o aprovado por ela é o que melhor se ajusta aos propósitos do autor e às regras do direito.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de lei n.ºs 175 e 2.810, de 2011, e 3.756, de 2012, pela oportunidade e conveniência, na forma do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2013.

Deputado JUTAHY JÚNIOR  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 175/2011, dos de nºs 2.810/2011 e 3.756/2012, apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e pela inconstitucionalidade do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Jutahy Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Bonifácio de Andrada, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Assis Melo, Geraldo Simões, Gorete Pereira, João Dado, Jose Stédile, Júnior Coimbra, Luiza Erundina, Marcelo Almeida, Mendonça Filho, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Reinaldo Azambuja, Rogério Carvalho, Sandro Alex e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**